



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600513-20.2020.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600513-20.2020.6.02.0044 - Jaramataia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

EMBARGANTE: CAIO VITOR BARBOSA LIMA, CICERO PEDRO LIMA, EDIELMA ALENCAR CESAR MOURA, JOSE NILSON LUCIO DA SILVA, VANDECI MOREIRA DOS SANTOS, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA, ANTONIO KLEYTON DE FREITAS CAVALCANTE, JOSE EDMILSON PINHEIRO AZARIAS, NATALYA CAMPOS DE FARIAS, PAULO RICARDO TAVARES DE OLIVEIRA, LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, ROSECLEIDE SULINO DOS SANTOS, ELIVANIO LIMA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

EMBARGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB-COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) EMBARGADA: GIVANILDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SE13113

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA. PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABÍVEL NESSA ESPÉCIE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROIBIÇÃO DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração (id. 10124124 e 10124210), para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 28/08/2024

Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por EDIELMA ALENCAR CESAR

MOURA e outros (id. 10124124) e NATALYA CAMPOS DE FARIAS (id. 10124210), em face do acórdão do TRE/AL que negou provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo a sentença que julgou procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), reconhecendo a fraude à cota de gênero e declarando a nulidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) para o cargo de vereador nas eleições 2020 no município de Jaramataia/AL (id. 10123139).

2. Nos embargos de declaração opostos por Edielma Alencar Cesar Moura e outros (Id. 10124124), reitera-se a argumentação recursal, sustentando-se que, apesar de não haver provas cabais quanto à caracterização da fraude à cota de gênero, o acórdão embargado manteve incólume a sentença pela procedência dos pedidos iniciais.

3. Afirmam que a impugnada Natalya Campos de Farias fora candidata legítima e desistiu do embate no curso da campanha, por livre vontade. Ainda, que ela tentou se lançar às ruas, mas enfrentou forte resistência familiar, sendo obstada por seus pais de praticar ato de campanha, e, por fim, que a participação da impugnada era irrelevante e desnecessária para o preenchimento da cota de gênero, afastando qualquer hipótese de desiderato fraudulento.

4. Já nos embargos de declaração de Natalya Campos de Farias (id. 10124210), aponta-se omissão e erro de premissa fática no julgado. Sobre o primeiro argumento, aduz que houve omissão do órgão julgador quanto à renúncia apresentada pelo causídico anterior da embargante, juntada aos autos nos documentos de id. 10038407 e seguintes, sem que houvesse a devida notificação pessoal da embargante acerca dos atos processuais praticados em sequência. Já com relação à premissa fática, defende que esta Corte assentou suas conclusões desconsiderando a comprovação da desistência tácita da candidatura da embargante, afirmando, dessa forma, que essa fora uma candidatura fictícia.

5. Em contrarrazões (Id. 10126243), o embargado defende a integridade do acórdão sob ataque em todos os seus termos, pugnando ao final para que seja dado imediato cumprimento ao decidido, a fim de manter a respeitabilidade desta Corte perante o eleitorado de Jaramataia/AL.

6. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos de declaração (Id. 10127994).

7. É o relatório.

VOTO

8. Conheço dos presentes embargos de declaração (id. 10124124 e 10124210), porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

9. Nos termos do art. 275 do CE, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de

declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

10. O acórdão embargado teve a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIME. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. INEXISTÊNCIA DE VOTOS EM FAVOR DA CANDIDATA. CANDIDATURA FICTA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA FICTA NA BASE DE CÁLCULO PARA VERIFICAÇÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 10, §3º, DA LEI 9504/97. CÁLCULO A SER REALIZADO COM BASE NOS CANDIDATOS REGISTRADOS. MÁXIMA EFETIVA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENUNCIADO 73. SÚMULA TSE. CONSEQUÊNCIA OBJETIVA. CASSAÇÃO DO DRAP E DOS DIPLOMADOS. DESNECESSIDADE DE AFERIR ELEMENTO SUBJETIVO OU CIÊNCIA DOS MESMOS. NULIDADE DOS VOTOS OBTIDOS PELO PARTIDO. RECONTAGEM DO QUOCIENTE ELEITORAL E PARTIDÁRIO.

11. Acerca da irresignação apresentada pelos Embargantes Edielma Alencar Cesar Moura e outros (Id. 10124124), sustentando ausência de provas cabais quanto à caracterização da fraude à cota de gênero, tem-se que restou consignado no acórdão ora atacado, seguido pela unanimidade (id. 10123136), as seguintes passagens:

(...)

16. Ora, em face dos fatos incontroversos acima delineados e na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, entendo que restou comprovada, estreme de dúvidas, a candidatura ficta da senhora Natalya Campos de Farias, tomando-se em conta a moldura jurídica delineada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

17. Nesta perspectiva, tal como mencionado pelo Parquet Eleitoral, a partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022).

18. Outrossim, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou o Enunciado 73 da súmula daquele Tribunal, sedimentando a matéria ora tratada, a qual fora redigida nos seguintes termos:

Súmula 73: A fraude a cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504, de 1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e circunstâncias do caso assim permitirem concluir:

1. Votação zerada ou inexpressiva;
2. Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
3. Ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros,

O reconhecimento do ilícito acarretará:

1. a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP), da legenda e do diploma dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
2. a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE;
3. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222, do Código eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art 224 do código eleitoral, se for o caso.

19. Tal como acima pontuado, é incontroverso que a senhora Natalya Campos de Farias não obteve nenhum voto, bem como sua prestação de contas não demonstrou nenhum gasto de campanha e, de igual modo, não houve atos de campanha, subsumindo-se, perfeitamente, aos requisitos estabelecidos no Enunciado 73 da Súmula do TSE, demonstrando, portanto, que se tratou de candidatura ficta.

20. No que se refere à realização de ato de campanha, destaco que a simples fotografia constante nos autos (id. 10038342) sem que haja pedido de voto ou até mesmo número em que concorreu para o pleito não demonstra minimamente a realização de atos de campanha.

(;) (grifei)

12. Quanto ao argumento da irrelevância da participação de Natalya Campos de Farias para o preenchimento da cota de gênero, assinalou-se o seguinte:

(...)

23. A grande discussão que se mostra nos presentes autos é quanto ao (des)atendimento do percentual mínimo exigido pelo art. 10 § 3º da Lei das Eleições que determina:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

24. Analisando o número originário de candidaturas tem-se que restou atendido o percentual acima mencionado, uma vez que foram apresentados pelo PROS de Jaramataia 14 candidatos, sendo 09 homens e 05 mulheres, o que implica na proporção de 64,28% e 35,71%.

25. No entendimento do recorrente e do parquet, em havendo o reconhecimento de candidatura ficta, a mesma deve ser extirpada da base de cálculo para obtenção das proporções exigidas em lei. Assim, no presente caso, haveria o total de 13 (treze) candidatos, sendo 09 homens e 04 mulheres, o que implicaria na proporção de 69,23% e 30,76%, ainda dentro nos parâmetros legais.

26. Contudo, ao revés do que entendem os recorrentes e o Ministério Público Eleitoral, parece-me que não há que se abater, do número total de candidatos, a candidatura reconhecidamente ficta, a fim de aferir se fora ou não resguardado o percentual legal. Explico:

27. Cai a lançar pontuar que o percentual determinado em no art. 10, §3º da Lei das Eleições deve estar satisfeito no momento do registro da candidatura, através do Demonstrativo de Regularidade de Atividades Partidárias (DRAP). A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.609, de 18/12/2019, que dispõe acerca da escolha e o registro de candidatos para as eleições, preceitua que:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º)

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

28. Observe-se que o parágrafo 4º dispositivo acima prevê que o cálculo do percentual de cada sexo (gênero) deve levar em conta as candidaturas efetivamente requeridas, ou seja, quando do momento do registro da candidatura, através do Demonstrativo de Regularidade de Atividades Partidárias (DRAP). Inclusive esse é o entendimento jurisprudencial do próprio TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84672 - BELÉM - PA - Acórdão de 09/09/2010 - Rel. Min. Marcelo Ribeiro - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010)

29. Ademais, não há dúvidas de que a fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, uma vez que o claro intento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral, o que justifica a manutenção da candidatura ficta na base de cálculos a fim de desestimular a prática da fraude eleitoral.

30. Nesta perspectiva, no momento do registro de candidatura havia 14 (quatorze) candidatos, originalmente 09 (nove) homens e 05 (cinco) mulheres, contudo, em virtude da candidatura ficta da senhora Natalya, o cálculo a ser realizado deverá levar em conta o total de candidaturas realizadas e não apenas as candidaturas reais, motivo pelo qual restou desatendido o percentual legal, pois realizando o cálculo, mantendo-se a base de cálculo de 14 (quatorze) candidatos, chega-se aos percentuais de 71,42% e 28,57%, ou seja, abaixo dos parâmetros legais.

31. Importante pontuar que, embora esta Corte já tenha entendido na forma pretendida pela Recorrente e pelo Ministério Público Eleitoral, tal como denota-se no bojo do RE n. 0600002-09.2021.6.02.0037, o Acórdão deste Regional foi reformado pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo o ministro Alexandre de Moraes, condutor do voto vencedor, entendido que houve um equívoco na forma do cálculo estabelecido por este Tribunal Regional. Transcrevo, no que interessa, o trecho:

(ç) No entanto, o cálculo realizado pelo Regional se encontra equivocado, pois subtraído do total de candidaturas aquela fraudulentamente registrada pela agremiação. Em verdade, o partido lançou 17 candidaturas ao pleito de 2020, "sendo 11 homens, 5 mulheres e 1 candidata fictícia". O registro desses candidatos importaria na exigência mínima de 6 (seis) candidatas mulheres. Logo, no presente caso, remanesceram como regulares apenas 5 (cinco) delas. Trata-se, portanto, de desobediência objetiva ao critério firmado pelo art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, diante do preenchimento de apenas 29,41% de representantes do gênero feminino.

32. Desta forma, muito embora, num primeiro momento, o Tribunal Superior Eleitoral tenha caminhado para excluir da base de cálculo as candidaturas fictas, o mesmo evoluiu o seu entendimento para, firmando a compreensão de que o lançamento de candidaturas fictas seria uma violação grave à lisura do processo eleitoral, violando a ação afirmativa de representatividade feminina, que as candidaturas fictas sejam

mantidas na base de cálculo, a fim de promover maior efetividade a norma legal. Essa evolução no pensamento da Corte foi reafirmada recentemente, utilizando-se como paradigma o processo reformado deste Regional.

(;) (grifei)

13. Vê-se, portanto, que o acórdão embargado apreciou as diversas evidências carreadas aos autos, cotejando-as com a compreensão do egrégio TSE sobre a matéria, sem descuidar da necessidade de externar os motivos que ensejaram a formação de seu convencimento, na forma como prevê o art. 371 do CPC. Não se constata, dessa forma, erro, obscuridade, contradição ou omissão nas razões dos embargos, mas apenas a pretensão de rediscussão da decisão, o que incabível nessa espécie recursal.

14. Passa-se à análise dos aclaratórios apresentados por Natalya Campos de Farias (id. 10124210), no qual se aponta omissão e erro de premissa fática no julgado.

15. Relativamente à suposta omissão quanto à manifestação judicial sobre a renúncia apresentada pelo causídico anterior da embargante, juntada aos autos nos documentos de id. 10038407, 10038408 e 1008409, tem-se que constitui ônus da parte constituir novo advogado, não se mostrando necessária sua intimação para tal finalidade, conforme, aliás, ilustram os recentíssimos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. (STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.874.212/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/2/2023). (grifei)

A renúncia de mandato devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado. (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.343.002-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 26/2/2024) (Info 808). (grifei)

16. Ainda que assim não fosse, o reconhecimento de suposta nulidade em razão da ausência de intimação, na linha sugerida pela embargante, contraria o disposto no art. 276 do CPC, que prevê que a decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa, em aplicação da proibição de *venire contra factum proprium* no processo civil.

17. Quanto à suposta alegação de fundamentação baseada em erro de premissa fática, no sentido de que esta Corte assentou suas conclusões desconsiderando a comprovação da desistência tácita da candidatura da embargante, entendo que tal argumento não merece acolhida.

18. Isso porque o acórdão vergastado declinou, de forma suficientemente clara e motivada, quais foram as razões pelas quais se entendeu que, no caso em exame, não houve desistência tácita, conforme passagem a

seguir:

(i)

21. Quanto à desistência tácita mencionada pela recorrente ante a baixa adesão popular à sua candidatura, denota-se que a senhora Natalya Campos de Farias, para além de não ter comunicado tal fato à Justiça Eleitoral, tem-se que a suposta desistência ocorreu no dia 12 de novembro de 2020 (data em que foi reconhecida a firma no documento de desistência), ou seja, apenas três dias antes do pleito (o qual, naquele ano, ocorreu em 15 de novembro de 2020). Percebe-se, portanto, que não houve desistência tácita, mas sim uma candidatura fantasma, pois, acaso a senhora Natalya Campos de Farias almejasse ser efetivamente eleita para o cargo em disputa, teria promovido atos de campanha até o momento da sua desistência, o que não ocorreu em nenhum momento da campanha.

(i) (grifei)

19. De fato, socorrendo-se do plano da lógica, só se pode desistir de algo que efetivamente se começou a praticar. Nessa medida, não havendo nos autos nenhuma comprovação quanto à promoção de atos de campanha pela embargante, inexorável concluir que não houve desistência tácita, mas candidatura fictícia para burlar os ditames legais, razão pela qual se torna inafastável a conclusão a que chegou o juízo de 1º grau, bem como o acórdão ora combatido, no sentido de que os fatos sob exame se amoldam à compreensão do egrégio TSE sobre a matéria.

20. Parece-nos, pois, como bem observado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10127994), que "os pontos levantados não configuram, portanto, erro de premissa tática arguível pela presente via, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que deve ser questionado por meio do recurso cabível".

21. Dessa maneira, apesar de os embargantes sustentarem que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

22. Assim, visando os embargos tão somente a demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, precedentes do colendo TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados. (ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

23. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração (id. 10124124 e 10124210), contudo nego-lhes provimento.

É como voto.

Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

Relator